



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.998/2004  
INTERESSADO: COLÉGIO TERCEIRO MILÊNIO

**PARECER CEE Nº 224 /2005**

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Enfermagem, da instituição de ensino **Colégio Terceiro Milênio**, mantida pela sociedade Colégio Terceiro Milênio Ltda. e localizada na Estrada Intendente Magalhães, nº 199, Loja A, salas 201e 301, no Bairro de Madureira, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Wagner do Amaral Santos, representante legal da pessoa jurídica denominada Colégio Terceiro Milênio Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Colégio Terceiro Milênio, localizada na Estrada Intendente Magalhães, 199, Loja A, salas 201e 301, no Bairro de Madureira, Município do Rio de Janeiro, solicita, na forma da Deliberação 254/00 deste Conselho, autorização para funcionamento de Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Enfermagem, a ser ministrado pela mesma instituição. O estabelecimento possui protocolo do Plano de Curso do Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico NIC 23.006102/2004-09, emitido em 10/11/2004.

**VOTO DO RELATOR**

A finalidade, o perfil do concluinte e os objetivos do curso solicitado encontram-se bem descritos, de acordo com a legislação vigente e adequados ao projeto pedagógico proposto.

Poderão ingressar no curso os alunos que tiverem concluído o ensino médio. Para os que ainda o estiverem cursando, será requisito indispensável para obtenção do diploma de Técnico em Enfermagem, a conclusão prévia daquele nível.

O currículo compreende 1.950 horas, incluídas 690 horas de estágio supervisionado, distribuídas em dois módulos – um de simples qualificação profissional e um outro de nível técnico.

A equipe técnico-administrativa possui as qualificações necessárias para o desempenho de suas funções.

A descrição dos equipamentos e instalações constante no processo responde às exigências do curso.

Contudo, o corpo docente, contrariamente ao que se afirma no quadro sinótico inserido no processo, não está devidamente habilitado, pois, de acordo com a documentação apresentada, os professores Rosângela da Costa Jovino, Dayse Peterson Saraiva Pereira e Nancy Nunes Spolidoro possuem apenas o título de enfermeiro e não o de licenciado em Enfermagem, carecendo, portanto, da devida formação pedagógica, exigida pelo art. 9º da Deliberação 254/2000 deste Conselho<sup>1</sup>, sem que a instituição apresente qualquer plano de formação desses docentes.

Por tudo isso, somos de parecer que não deva ser concedida a autorização solicitada para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Enfermagem, da instituição de ensino privado, denominada de fantasia Colégio Terceiro Milênio, localizada na Estrada Intendente Magalhães, nº 199, Loja A, salas 201 e 301, no Bairro de Madureira, no Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001.

O interessado seja notificado e o processo devidamente arquivado.

<sup>1</sup> “O exercício do Magistério na Educação Profissional de Nível Técnico exige dos profissionais de Nível Superior, não licenciados, a Complementação Pedagógica estabelecida pela Resolução CNE nº 02/97 e pelo Parecer Normativo CEE nº 139/99”

Processo nº: E-03/100.998/2004

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2005.

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel** – Presidente

**Jesus Hortal Sánchez** – Relator

**Celso Niskier**

**José Antonio Teixeira**

**José Carlos Mendes Martins**

**Magno de Aguiar Maranhão**

**Marcelo Gomes da Rosa**

**Marco Antonio Lucidi**

**Nival Nunes de Almeida**

**Vera Costa Gissoni**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 08 de novembro de 2005.

**Roberto Guimarães Boclin**

**Presidente**

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21